

TC 013.118/2016-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest/CE)

**Vinculação:** Ministério da Saúde (MS)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Camocim/CE

**Responsável:** Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest/CE), responsabilizando o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito do Município de Camocim/CE (gestões 2005–2008 e 2009–2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2555/06 (Siafi 590378), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, cujo objeto era a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho respectivo e nos termos aditivos posteriormente firmados (peça 1, p. 9-37, 60-64 e 238-240).

## HISTÓRICO

2. Conforme constou na instrução precedente (peça 5):
  2. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 2555/06, assinado em 18/2/2007, teve por finalidade integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Quadro II – Informações Gerais do Convênio, no tocante ao valor da contrapartida financeira a cargo do Município Conveniente (peça 1, pp 60-64 e 104-108).
  3. Consoante o disposto no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho (alterado), foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 474.834,26 relativos ao valor do repasse da Concedente Funasa (Nota de Empenho 2006NE006226) e R\$ 25.165,74 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Camocim/CE (peça 1, pp 14).
  4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, por meio de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio 2555/06 (c/c. 181315 da Ag. 0039 do Banco do Brasil S.A.), somando o valor de R\$ 474.834,26, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 3):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR (R\$) | DATA DA OB - CRÉDITO EM CONTA |
|----------------|-------------|-------------------------------|
| 2007OB904232   | 189.933,70  | 9/4/2007                      |
| 2007OB905956   | 189.933,70  | 14/5/2007                     |
| 2008OB901779   | 94.966,86   | 7/3/2008                      |

5. O ajuste vigeu no período de 20/11/2006 (data da assinatura) a 7/3/2009, e previa a apresentação

da prestação de contas final do convênio até 6/5/2009 (sessenta dias a contar do término da vigência), conforme a prorrogação de prazo estabelecida, de ofício, pela Concedente, consoante previsto nas cláusulas terceira e décima terceira do termo de convênio (peça 1, pp 14, 24, 31 e 208).

6. Durante a realização da obra, após a aprovação parcial referentes à execução das parcelas primeira e segunda (conf. Parecer Técnico Diesp/2007, Relatório de Visita Técnica/2007 e Parecer Financeiro 18/2007 – peça 1, pp 70-78 e 144-146), o Parecer Financeiro 702/2007-Funasa/Core/CE registrou impropriedades e irregularidades na prestação de contas do convênio, e o Relatório de Visita Técnica Final apontou, em 24/9/2009, que a obra não se encontrava em funcionamento, aguardando providências técnicas por parte do Serviço de Águas e Esgotos -SAAE (peça 1, pp 130-136).

7. A partir de 14/6/2011, a Funasa/Suest/CE expediu pareceres sobre a prestação de contas final do Convênio 2555/06 (Pareceres Financeiros 143/2011, 326/2011 e 146/2013 – peça 1, pp 148-150 e 172-178), inicialmente, acusando pendências e, depois, impugnando a prestação de contas no tocante ao valor de R\$ 469.499,77, valor este correspondente ao total dos repasses (R\$ 474.834,26) deduzido das quantias restituídas pelo Município Conveniente, quais sejam: R\$ 5.334,49 correspondentes ao aporte de contrapartida proporcional não efetuado; e R\$ 2.803,88 relativos aos rendimentos de aplicação financeira. Todavia não há nos autos comprovação documental do recolhimento desses valores. Nesse ínterim, a Funasa/Suest/CE elaborou também o Parecer Técnico 029/2013, concluindo que o objeto do Convênio foi parcialmente executado, atingindo o percentual de 74,53% do total previsto, carecendo ainda, o Município Conveniente, de apresentar esclarecimentos e parte da documentação prevista na Portaria Funasa 106/2004, quais sejam (peça 1, pp 154-162):

Deverá ser apresentada a Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do presente Convênio;

Deverá ser revisto o Orçamento dos serviços e os demais documentos correlatos, tendo em vista os percentuais de execução física apontados no presente relatório, a correta informação do BDI e observando, ainda, a adequabilidade do alinhamento dos preços aos índices oficiais;

Deverá ser apresentado o Cadastro da Rede de Esgoto, o Cadastro de Ligações, a relação dos domicílios com as suas instalações sanitárias internas efetivamente interligadas ao sistema implantado e a planta geral do sistema de esgotos de Camocim, evidenciando a ampliação objeto do presente Convênio;

A prefeitura deverá se pronunciar a respeito do fato de os tampões em ferro fundido dos poços de visita apresentarem o nome da CAGECE e os tubos de inspeção e limpeza apresentarem o nome da CEGÁS.

8. Em razão das falhas apontadas na execução físico-financeira do objeto convenial, ao longo dos trabalhos de acompanhamento a Funasa/Suest/CE encaminhou ao Município de Camocim/CE e ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Maciel Oliveira, os Ofícios 808/2011, 1450/2011, 1299/2014, 93/2015 e 315/2015-Secov/Suest/CE, solicitando o saneamento das pendências, requerendo a devolução dos recursos repassados, fixando novo prazo para apresentação de documentos e alertando sobre a eventual instauração de TCE (peça 1, pp 164, 180, 188, 196, 206 e 154-162). Em 1/7/2015, após esgotadas as medidas administrativas a cargo do Órgão Concedente sem obtenção do saneamento do Convênio ou do ressarcimento dos recursos repassados, o Sr. Superintendente Estadual da Funasa/CE autorizou a instauração da presente TCE, na forma da lei e das normas pertinentes (peça 1, pp 200-202).

9. Processada a TCE, o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório do Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial de Fortaleza/CE) concluiu pela ocorrência de prejuízo para o Erário no valor de R\$ 469.499,77, equivalente ao valor total transferido deduzido dos valores devolvidos pelo Município (vide tópico 7). Tendo presente as irregularidades financeiras constatadas e a inexecução parcial do objeto previsto no Convênio 2555/06, a Funasa atribuiu a responsabilidade pelo débito ao ex-Prefeito de Camocim/CE, Sr. Francisco Maciel Oliveira, gestor dos recursos conveniais. Consequentemente, por meio do Memorando GTTCE 14/2015, a Funasa/Suest/CE promoveu o registro da inadimplência do referido responsável no Sistema de Administração

Financeira do Governo Federal (Siafi), no valor original de R\$ 469.499,77, (peça 1, pp 220 e 224-230).

10. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pelo Município Conveniente, em 6/5/2009, até a instauração da presente TCE, em 1/7/2015 (tópicos 5 e 8 desta instrução), foi de seis anos e 55 dias, extrapolando o prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. Os órgãos processantes observaram, contudo, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 26/4/2016 (peça 1, p 1).

11. O Dirigente da Ciset/CGU/PR expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 386/2016 (peça 1, pp 250-255).

12. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 1, p 256).

3. Na instrução anterior (peça 5), considerou-se que a inexecução parcial do projeto de esgotamento sanitário, a não comprovação documental e o não atingimento pleno da funcionalidade do objeto pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378) resultaram em prejuízo ao Erário e, conseqüentemente, propôs-se a citação do ex-Prefeito, solidariamente com o Município de Camocim, que teria se beneficiado dos recursos transferidos via convênio, pelo valor total transferido pelo órgão federal. Foi proposta também a realização de audiência do ex-Prefeito em razão da ausência de integralização da contrapartida financeira do Convênio 2555/06 (Siafi 590378) a cargo do Município de Camocim/CE.

4. No pronunciamento da Unidade Técnica (peça 6), realizado mediante delegação de competência do Relator (Portaria MinS-MBC 1/14) e do Titular da Secex-RJ (Portaria SecexRJ 1/16), o diretor técnico discordou da citação solidária do ente municipal e determinou a realização de citação apenas do ex-Prefeito.

5. Em cumprimento a esse pronunciamento, foram promovidas a citação e a audiência do ex-Prefeito, mediante os ofícios 2839 e 2841/2017-TCU/Secex-RJ (peças 39 e 41), respectivamente.

6. O responsável tomou ciência dos ofícios, conforme peças 44 e 45. Após concessão de dilação de 30 dias ao prazo inicialmente fixado para apresentação de sua defesa (peça 48), o responsável apresentou-a à peça 52.

## EXAME TÉCNICO

### Da citação

7. O responsável foi citado a recolher o valor integral repassado pela Funasa ao Município de Camocim, em decorrência do não cumprimento do pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378), firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “b”, “f” e “h”; e Décima-quarta, alínea “a”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e o não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

8. Em linhas gerais, em suas alegações de defesa, afirma que a prestação de contas final dos recursos repassados foi apresentada tempestivamente, anexa comprovantes de restituição de saldo remanescente e do valor atualizado da contrapartida proporcional aos recursos utilizados (peça 52, p. 4-8), argumenta que o parecer técnico emitido após encerramento do convênio apontou que o objeto do convênio fora concluído com êxito e apresenta esclarecimentos acerca dos quatro pontos questionados no Parecer Técnico 29/2013.

9. No tocante aos valores restituídos aos cofres da Funasa, consultando o Sistema de Gestão

de Recolhimento da União – SisGRU (peças 54, 55), confirmam-se que as seguintes quantias foram restituídas pela Prefeitura Municipal de Camocim – CE:

| VALOR ORIGINAL<br>R\$ | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-----------------------|-----------------------|
| 8.138,87              | 30/4/2009             |
| 40.017,59             | 13/3/2012             |

10. Tais quantias deverão ser abatidas de eventual débito que venha a ser imputado ao responsável.

11. Quanto à afirmação da existência de parecer técnico confirmando o atingimento do objetivo do convênio, consta nos autos o Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, p. 136), elaborado por Mauro Sérgio Ferreira Façanha, com as seguintes observações, *verbis*:

A obra foi executada, mas não foi possível analisar a prestação de contas final, pois falta ser enviado pela Prefeitura:

- cadastro da rede de esgoto
- planta da rede licitada relação das ligações com endereço e nome do beneficiado
- termo de aceitação definitivo da obra, pelo eng. fiscal da Prefeitura, juntamente com ART de fiscalização
- **a obra não está em funcionamento, o SAAE tem que testar e colocar as ligações em funcionamento** (grifou-se)
- licença de operação do sistema de esgoto devidamente atualizada.

12. Sendo assim, não procede tal afirmação, vez que o relatório taxativamente informa que a obra não estava em funcionamento, quando da visita técnica final.

13. No tocante aos esclarecimentos acerca dos quatro pontos questionados no Parecer Técnico 29/2013, cada ponto é analisado a seguir.

*Deverá ser apresentada a Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do presente Convênio*

14. O responsável assevera que, durante sua gestão, teria protocolado, tempestivamente, junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), o pedido de renovação da licença, cujo processo permaneceu em análise até o final do seu mandato, conforme protocolo em anexo.

15. Não consta cópia do mencionado protocolo nos autos. Cabe ressaltar que a atualização da Licença de Operação é essencial para que o atingimento do objetivo da obra, pois caso a SEMACE não conceda a atualização, autorizando a ampliação do sistema de esgoto, a obra pode ser embargada e tornar-se inútil.

*Deverá ser revisto o Orçamento dos serviços e os demais documentos correlatos, tendo em vista os percentuais de execução física apontados no presente relatório, a correta informação do BDI e observando, ainda, a adequabilidade do alinhamento dos preços aos índices oficiais*

16. O defêdente alega que não há como rever o orçamento dos serviços, uma vez que as orientações exaradas pelos acórdãos do TCU relacionadas à separação entre o BDI e o BDI diferenciados são posteriores à aprovação do referido projeto e que, em situações análogas, cujas obras são de pequeno porte, existe entendimento pacífico desse Tribunal no sentido de admitir uma só licitação, afastando assim a necessidade de licitação da aquisição dos tubos separadamente.

17. A exigência da Funasa, no tocante ao BDI, deveu-se à constatação de que a planilha

orçamentária teria sido elaborada sem evidenciar separadamente o BDI para serviços e materiais (peça 1, p. 156). No entanto, assiste razão ao defendente quanto a esse ponto, pois, de fato, esse tema só foi sumulado por este Tribunal em 2010, mediante o Acórdão 624/2010-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Nardes, com base em julgados precedentes iniciados em 8/2007, data posterior aos repasses do convênio em questão.

18. No entanto, no tocante às demais solicitações, ajuste do orçamento em razão do percentual de execução física e do alinhamento aos preços de índices oficiais, o responsável não se manifestou.

19. Para melhor entendimento do pretendido pela Funasa com tal exigência, há que se revisitar o Parecer Técnico 29/2013 (peça 1, p. 154-162):

18.1. Esse parecer foi elaborado, após nova visita *in loco* às obras, tendo sido estimada a execução física equivalente a 74,53% do valor total do convênio (peça 1, p. 158).

18.2. Nessa estimativa, foram expurgados vários serviços atinentes à construção da rede coletora de esgoto, e foram considerados como tendo sido executados apenas 52,27% do quantitativo dos serviços contratados para essa parcela do convênio (peça 1, p. 156). Cabe ressaltar que tal estimativa se fez com base nas plantas do Projeto Técnico presente no Processo de Prestação de Contas, pois a Prefeitura não havia disponibilizado o Cadastro da Rede de Esgoto.

18.3. Quanto às ligações domiciliares, considerando que não tinha sido apresentado o Cadastro de Ligações pela Prefeitura e que não foi possível a quantificação visual exata das mesmas, foram considerados os dados constantes das plantas do Projeto Técnico presente no Processo de Prestação de Contas, tendo sido considerado executados 93,42% dessa etapa do convênio (peça 1, p. 156 e 158).

18.4. Também foi informado que não teria sido demonstrada a adequabilidade da planilha orçamentária às referências de preços do SINAPI (peça 1, p. 156).

20. Assim, percebe-se que as exigências visavam a que a prestação de contas evidenciasse o real valor da obra executada, em contraste com o valor que foi pago por sua execução.

*Deverá ser apresentado o Cadastro da Rede de Esgoto, o Cadastro de Ligações, a relação dos domicílios com as suas instalações sanitárias internas efetivamente interligadas ao sistema implantado e a planta geral do sistema de esgotos de Camocim, evidenciando a ampliação objeto do presente Convênio*

21. Afirma o responsável que estaria encaminhando a Planta Geral do Sistema de Esgotamento Sanitário, com a indicação da área objeto de ampliação. Quanto ao cadastro da rede de esgoto, alega que esse item do orçamento não foi medido e nem pago com recursos do convênio, de modo que não merece ser objeto de questionamento.

22. Não se encontra presente nos autos a planta geral mencionada pelo responsável. O fato de o cadastro da rede de esgoto não ter sido pago com recursos de convênio não justifica sua não apresentação à Funasa e a este Tribunal. Tanto esse cadastro quanto o cadastro de ligações domiciliares visam a comprovar que a quantidade de domicílios prevista para ser atendida pela rede de esgotos foi de fato atendida. Sem tal comprovação, não há como se afirmar que o objeto do convênio tenha sido atingido. Pode-se ter uma rede de esgotos instalada na cidade, mas que não atende a nenhum domicílio. Nesse caso, seriam apenas manilhas enterradas, sem utilização.

*A prefeitura deverá se pronunciar a respeito do fato de os tampões em ferro fundido dos poços de visita apresentarem o nome da CAGECE e os tubos de inspeção e limpeza apresentarem o nome da CEGÁS*

23. O responsável declara que, de acordo com a empresa responsável pela execução da obra, os modelos disponíveis no comércio apresentam a inscrição CEGAS e CAGECE e que a fundição de novas formas representaria um custo muito alto e desnecessário, tratando-se de mera formalidade que

não implica na efetiva execução do objeto.

24. Uma vez que não há indícios nos autos de que a utilização de tais tampões seja evidência de desvio de recursos, acata-se tal declaração.

25. Assim, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas parcialmente, pois o responsável não apresentou os demais esclarecimentos/documentos de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como o atingimento do objetivo do convênio, a saber: Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do Convênio; adequabilidade da planilha orçamentária às referências de preços do SINAPI; cadastro da rede de esgoto do Município; e o cadastro de ligações domiciliares na mencionada rede.

26. Cabe, por fim, acrescentar que no Parecer Técnico 29/13 foi afirmado que a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do presente convênio, encontrava-se funcionando e atendendo, parcialmente, a população da sede municipal (peça 1, p. 158). O parecerista, contudo, não indicou como chegou a essa informação, uma vez que não dispunha de elementos que comprovassem o atendimento à população alvo da ampliação do sistema, especialmente o cadastro de ligações domiciliares. Por não ter segurança quanto a essa afirmação, o parecerista não recomendou a aprovação da Prestação de Contas Final do convênio até que o Município apresentasse os esclarecimentos/documentos acima mencionados.

#### **Da audiência**

27. O responsável foi ouvido em audiência para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à ausência de integralização da contrapartida financeira do Convênio em apreço, a cargo do Município de Camocim/CE, com descumprimento das cláusulas segunda, inc. II, alínea “a”; e sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993.

28. A esse respeito, o responsável limitou-se a anexar o comprovante de recolhimento do valor atualizado da contrapartida proporcional aos recursos utilizados, conforme visto nos parágrafos 8 e 9 desta instrução.

29. Não obstante o recolhimento acima mencionado desconfigurar a ocorrência de débito, em relação à ausência de contrapartida, em julgados anteriores, este Tribunal considerou que a falta de aplicação da contrapartida enseja a imputação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira (Acórdão 3518/2013-Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 4310/2014-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge; Acórdão 1135/2017-Primeira Câmara, Relator Min. Subst. Weder de Oliveira).

30. Consequentemente, entende-se que as razões de justificativa devam ser rejeitadas.

#### **CONCLUSÃO**

31. Em face da análise promovida nos parágrafos 7-25, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

32. Também em virtude da análise constante nos parágrafos 27-30, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, pois não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Maciel Oliveira, CPF 167.448.023-72, na condição de ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL<br>R\$ | DÉBITO OU<br>CRÉDITO | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| 189.933,70            | D                    | 9/4/2007              |
| 189.933,70            | D                    | 14/5/2007             |
| 94.966,86             | D                    | 7/3/2008              |
| 8.138,87              | C                    | 30/4/2009             |
| 40.017,59             | C                    | 13/3/2012             |

Valor atualizado até 14/3/2019: R\$ 1.030.436,21 (peça 56)

Valor dos juros de mora até 14/3/2019: R\$ 367.885,33 (peça 56)

c) aplicar ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, CPF 167.448.023-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, CPF 167.448.023-72, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Maciel Oliveira em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



g) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Sec-RJ, em 14 de março de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ CARLOS LOBO DE MENEZES

AUFC – Mat. 3476-2